

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 034 DE 25 DE JULHO DE 202

**INCLUI PROGRAMA NO PPA,
NA LDO, ABRE CRÉDITOS
ESPECIAIS E APONTA
RECURSOS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o poder executivo a incluir programa no PPA, na LDO e abrir os seguintes créditos especiais no orçamento:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ação: 1211 – Portaria MC 751/2022 – Calamidade Pública

Dotação: 1002 08 244 0042 1211 339030 00 00 00 00 1292 R\$ 5.000,00

Dotação: 1002 08 244 0042 1211 339032 00 00 00 00 1292 R\$ 1.000,00

Dotação: 1002 08 244 0042 1211 339039 00 00 00 00 1292 R\$ 1.000,00

Dotação: 1002 08 244 0042 1211 449052 00 00 00 00 1292 R\$ 8.000,00

O projeto especifica que servem de recursos para abertura dos creditos do artigo anterior o repasse Fundo a Fundo do Fundo Nacional de Assistência Social conforme Portaria MC 751 de 21 de fevereiro de 2022.

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº 1271 de 15/10/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo:

Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64

Ainda, segue orientação da Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Nº 1271 de 15/10/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 27 de julho de 2022.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539